



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	765/2020
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Edital de Licitação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI/RO n. 0036.1469333/2019-53)
<b>DATA DA ABERTURA:</b>	17.3.2020 <sup>1</sup>
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO:</b>	3.3.2020
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Ian Barros Mollman – Pregoeiro (CPF: 004.177.372-11) Everson Luciano Germiniano da Silva – Pregoeiro em substituição (CPF: 616.976.052-49) Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado de Saúde (CPF: 863.094.391-20)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se processo instaurado para verificar a legalidade do edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI/RO n. 0036.1469333/2019-53, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no transporte aero médico, visando a prestação de serviços continuados de transporte de paciente em UTI aérea, incluindo o transporte terrestre do paciente em ambulância de suporte avançado tipo “D” e transporte aéreo para a prestação de serviços continuados de transporte de equipe médica especializada e/ou órgãos (captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade), por um período de 12 (doze) meses.

2. O valor estimado para a contratação é de R\$ 14.984.835,46 (quatorze milhões novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e a data de abertura, inicialmente marcada para 3.3.2020, foi reagendada para 17.3.2020, conforme adendo modificador publicado no *site* da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

<sup>1</sup> Aviso de adiamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

### 2.1. Escopo

3. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

4. No caso em tela, ante o exíguo prazo para análise, o corpo técnico limitou-se a examinar os aspectos constantes em lista de verificação elaborada por esta unidade, o que não causa prejuízo à futura atuação desta Corte de Contas no caso de eventual detecção de irregularidades após análise mais detida.

### 2.2. Lista de verificação

Item	Descrição	Análise do auditor	Observação
<b>Autorização da abertura</b>	Autorização da abertura da licitação passada pelo ordenador de despesa (art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, I da IN nº 25/2009/TCE-RO)	✓	ID 880430
<b>Justificativa da contratação</b>	Justificativa da necessidade da contratação passada pelo ordenador da despesa (art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º, II da IN nº 25/2009/TCE-RO)	✓	Item 3 do TR ID 880443, fls. 94/96
<b>Designação de pregoeiro e equipe de apoio</b>	Designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º, V da IN nº 25/2009/TCE-RO)	✓	ID 880475 Fls. 149
<b>Indicação de Recursos</b>	Indicação dos recursos orçamentários disponíveis (art. 7º, § 2º, III, c/c 14, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, III da IN nº 25/2009/TCE-RO)	✓	Item 6 do TR ID 880443, fls. 105
<b>Modalidade licitatória</b>	No caso de modalidade diversa do pregão eletrônico, está justificada a escolha?	✓	Trata-se de pregão eletrônico.
<b>Licitação global ou por item</b>	Em caso de licitação global, há justificativa nesse sentido?	✓	Trata-se de menor preço por item.
	Encontra-se prevista a exigência de amostra ou prova de conceito	N.A.	Não consta exigência de amostra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>Exigência de Amostra</b>	para algum item? (item 6.5 das orientações)		
	A exigência está clara, precisa e acompanhada de metodologia de análise?	N.A.	Não consta exigência de amostra.
	A exigência está prevista na fase de aceitação, após a etapa de lances, e apenas para o vencedor?	N.A.	Não consta exigência de amostra.
<b>Exigência de visita técnica ou vistoria</b>	Consta exigência de visita técnica prévia?	N.A.	Não consta exigência de visita técnica ou vistoria.
	Existe previsão de instrumentos que substituem a visita técnica?	N.A.	Não consta exigência de visita técnica ou vistoria.
<b>Estimativa de preços</b>	Estimativa do preço elaborada pelo órgão ou entidade promotora da licitação dos bens ou serviços a serem licitados, indicando o responsável pela sua elaboração (art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º, IX da IN nº 25/2009/TCE-RO)	✓	Quadro com média de preços, ID 880436 fls. 49/50
<b>Pesquisa de Preços</b>	Foi realizada ampla pesquisa de preços do objeto da licitação baseada em critérios aceitáveis?	✓	ID 880436
	Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação? (art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, VIII da IN nº 25/2009/TCE-RO)	✓	ID 880436
	Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade nas licitações de bens e serviços, foi usado algum parâmetro já existente, como a contratação anterior do órgão, de outros órgãos ou subsidiariamente aqueles previstos nos incisos I (Portal de Compras Governamentais) e III (contratações similares de outros	✓	Preços do contrato anterior; ID 880475, fl. 132/145  Banco de preços; ID 880475, fl. 146



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	entes públicos) do Art. 2º da IN SLTI/MP n° 5, de 2014?		
<b>Termo de referência</b>	Há termo de referência (art. 40, §2º Lei 8666/93)?	✓	Anexo I do edital ID 880443, fls. 81/120
<b>Projeto básico</b>	Nos casos de contratação de serviços e obras, há projeto básico?	X	Não há projeto básico.
<b>Minuta de contrato ou documento equivalente</b>	Há minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor ou do documento equivalente (art. 38, I, c/c 40, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, VI da IN nº 25/2009/TCERO)	✓	Minuta do contrato (Anexo III do edital) ID 880443, fls. 122/124
<b>Parecer jurídico</b>	Prova de que os documentos foram examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da administração (art. 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, XII da IN nº 25/2009/TCE-RO)	✓	ID 880440
<b>Requisitos e condições de habilitação</b>	O edital contempla todos os critérios de habilitação do art. 27 da Lei 8.666/93?	✓	Item 13 do edital ID 880443, fls. 69/76
	Os requisitos e condições de habilitação atendem o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei 8666/93 sem atentar contra a competitividade do certame?	✓	Item 13 do edital ID 880443, fls. 69/76
<b>Apresentação propostas</b>	O edital prevê a forma de apresentação da proposta comercial, com a indicação precisa de como o valor deve ser ofertado (total ou por item), incluindo, caso necessário, a apresentação da planilha de custos?	✓	Itens 8 do Edital – Doc. 9 ID 880443, fls. 64/65
<b>Envio de documentos complementares</b>	O edital fixa o prazo de envio de documentos, inclusive complementares à habilitação?	✓	Item 13.9 do edital. (120 Minutos) ID 880443, fls. 74/75
<b>Margem de preferência</b>	Foi conferida alguma margem de preferência prevista no art. 3º, §2º e §5º ao §10º da Lei 8.666/93?	X	Não.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>Benefícios da Lei 123/06</b>	Foi prevista a aplicação dos benefícios dispostos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006?	X	Não.
<b>Entrega de produtos/ realização dos serviços</b>	Há prazo e razoável para a entrega dos produtos?	N/A	Prestação de serviços continuados
	Há prazo para início da execução dos serviços?	✓	Item 4.4 do TR ID 880443, fls. 100. (Imediato)
<b>Convocação de Interessados</b>	Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do Art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (em caso de pregão)?	✓	Adendo modificador ID 880444, fls. 127.
	No aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)?	✓	Aviso de abertura Aviso de reabertura ID 880444
<b>Prazo</b>	Foi obedecido o prazo mínimo, de acordo com a modalidade licitatória, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura da sessão?	✓	Adendo Modificador: 03/03/2020 Reabertura: 17/03/2020 - ID 880444, fls. 127
<b>Descrição do objeto (direcionamento)</b>	Indicação sucinta e adequada do objeto, sem indicação de características e especificações capazes de restringir a competitividade e direcionar o certame? (art. 38, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, §1º, I da Lei nº 10.520/2002)	✓	
<b>Quantitativos</b>	Os quantitativos foram obtidos por meio de técnicas adequadas de estimativa?	✓	Anexo I do TR - Estimativa de Consumo ID 880475, fl. 150/152



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>Subcontratação</b>	A previsão relativa à subcontratação está adequada?	✓	Item 13 do TR ID 880443, fls. 117. Somente com relação ao transporte terrestre.

### 2.3. Análise do edital

#### 2.3.1. Da ausência de estudo de viabilidade econômico financeira quanto a forma de execução do serviço.

5. Analisando todo o processo administrativo SEI n. 0036.146933/2019-53, especialmente a justificativa para contratação, **não identificamos a existência de um estudo de viabilidade econômico financeira** por parte dos responsáveis, **quanto a opção pela forma de execução indireta dos serviços**, ou seja, contratação de empresas particulares, conforme estabelece o artigo 24, parágrafo 1º, inciso XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.

6. Recentemente esta Corte de Contas já analisou processo relacionado a presente contratação, trata-se dos autos PCe n. 2654/19 TCERO, consta nestes autos relatório técnico (ID 874734) alertando o Senhor Fernando Rodrigues Máximo quanto a estudo realizado pelo oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Sr. Tadeu Sanchez Pinheiro, bem como, manifestação do *Parquet* de Contas (ID 7819), reforçando tal juízo, reconhecendo a imperatividade de estudo de viabilidade econômico financeira, *in verbis*:

[...]

III)notificara Secretaria de Estado da Saúde, para que, consoante propôs Unidade Técnica, no item 3.6 de seu relatório (ID874734), analise a viabilidade de adotar as informações constantes no estudo de autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, Sr. Tadeu Sanchez Pinheiro, bem como **avalie a pertinência de realizar ou adotar outros estudos semelhantes, de forma a encontrar solução que melhor atenda ao interesse público** com relação à prestação de serviço de transporte aeromédico, observando os aspectos da eficiência, efetividade e economicidade; (grifamos)

7. Corroborando o entendimento técnico ali exposto, transcreveremos abaixo parte do citado relatório técnico:

[...]

**3.6. Do estudo e trabalho científico que demonstra a viabilidade do uso das aeronaves do Corpo de Bombeiros em detrimento da contratação de empresas particulares**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

51. De autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia–CBMRO, Tadeu Sanchez Pinheiro, o artigo publicado no site Piloto Policial, em 20 de outubro de 2017, demonstrou que, se o serviço de transporte aéreo de pacientes do estado de RO fosse realizado pelo Grupo de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros (GOA), o Estado economizaria cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano, caso o GOA cumprisse a metade da demanda pretendida pelo estado, haja vista ser essa a capacidade técnica existente com o atual inventário de aeronaves, tomando por base o termo aditivo inerente à ata de registro de preço n. 30/16.52.

52. O trabalho teve por objetivo demonstrar o que o Corpo de Bombeiros, através do GOA, pode oferecer apoio ao serviço aeromédico disponibilizado pela SESAU, tendo em vista que, se antes sua atividade era apenas o combate à incêndios, após mudança na lei orgânica da corporação, encontram-se entres as atribuições do CBMRO realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais, serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em emergência, e atividades correlatas.

53. Como consequência dessas novas atribuições, surgiu, em 28 de março de 2012, o Grupo de Operações Aéreas (GOA). Portanto, nas palavras do autor, a remoção aeromédica de pacientes em estado grave facilmente se enquadra nas atribuições e competências do CBMRO.

54. Nesse contexto, levantamento realizado à época da elaboração do trabalho em comento, identificou que constava, no patrimônio da Corporação, 5 (cinco) aeronaves, adquiridas por meio de decretação de perdimento judicial, aplicação de multa judicial ou recursos do BNDES a fundo perdido, ou seja, sem onerar diretamente os cofres do Estado.

**Tabela 3: Valor de Mercado Aeronaves GOA**

<b>Aeronave</b>	<b>Ano de Fab.</b>	<b>Valor de Mercado</b>
Beech Craft – Baron 58	1982	R\$ 1.000.000,00
Kit Aeromédico	2016	R\$ 160.000,00
Cessna – C210 k	1970	R\$ 500.000,00
Helibrás – Esquilo B	1984	R\$ 3.000.000,00
Cessna – Caravan EX	2016	R\$ 9.523.781,50
<b>Total</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 14.183.781,50</b>

**Fonte:** DIOF/RO e site [www.aeromercado.com.br](http://www.aeromercado.com.br)

55. Partindo da premissa que em 3 (três) anos foram realizados 656 (seiscentos e cinquenta e seis) voos, o oficial realizou comparação entre o montante gasto pela SESAU e o custo estimado pelo GOA para atender a mesma demanda, concluindo que, se o serviço aeromédico tivesse sido realizado com recursos existentes do GOA, o estado teria economizado o expressivo montante de R\$ 8.091.622,83 (oito milhões noventa e um mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos).

**Tabela 9: Comparativo de Custos**

<b>-</b>	<b>SESAU</b>	<b>GOA</b>
Custo Médio / Voo (PVH-VLH-PVH)	R\$ 20.853,46	R\$ 5.767,76
Custo Anual	R\$ 4.559.957,29	R\$ 1.260.832,34
Custo Indireto Anual (Médicos)	R\$ 0,00	R\$ 601.917,34
Economia Anual	-	R\$ 2.697.207,61
Economia Total Período (3 anos)	-	R\$ 8.091.622,83

**Fonte:** DIOF/RO e GOA/CBMRO

56. Por fim, o autor da pesquisa frisou a importância do serviço terceirizado. Entretanto, ressaltou que quanto mais voos forem realizados pelo GOA, vez que dispõe de competência e condições para realização desse serviço, maior será a economia para o estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7**

57. Nesse sentido, evidenciou que o estado poderá economizar cerca de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispendidos com transporte aeromédico (aproximadamente R\$ 7.492.417,73) adotando como parâmetro o custo estimado da licitação em andamento, o Pregão Eletrônico n. 555/2019) 5, se o serviço de traslado de pacientes for compartilhado com o CBMRO, por meio do Grupo de Operações Aéreas.

58. Ante o exposto, entende-se pertinente notificar o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, para que analise a viabilidade de adotar as informações constantes no estudo de autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), Tadeu Sanchez Pinheiro, bem como avalie a pertinência de realizar ou adotar outros estudos semelhantes, de forma a encontrar solução que melhor atenda ao interesse público com relação à prestação de serviço de transporte aeromédico, observando os aspectos da eficiência, efetividade e economicidade.

8. Este Corpo Técnico entende ser **imprescindível a realização do estudo de viabilidade econômico financeira** de modo a justificar a forma escolhida para a prestação deste serviço. Dessa forma, **sua ausência inviabiliza por completo a presente licitação** pois não está demonstrado o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, .

9. Ao contrário disso temos estudo científico que comprova a economicidade da execução desse serviço pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO), e caso a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) prossiga com a contratação sem a comprovação de que optou pela forma mais vantajosa poderá ensejar em prejuízo aos cofres públicos.

#### **2.4. Da Ausência de Declaração de Inidoneidade por parte da Administração Estadual.**

10. Outro ponto relevante verificado é fato de **uma das empresas vencedoras** do certame, a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, que já prestava serviços a Secretaria Estadual de Saúde, ter sido **foi alvo de investigação** pela Polícia Civil do Estado de Rondônia inquérito Policial n. 23/2017 –DRACO (Processo 2502/19/TCE-RO –ID 807822, Ofício n. 7319/2019/PC-DRACOGAB) em decorrência de fraude na execução contratual do mesmo serviço do objeto que trata do certame sob análise.

11. Cumpre esclarece, que as fraudes na execução contratual constituíram o motivo ensejadores da abertura do processo licitatório em análise, conforme citado no Memorando nº 34/2019/SESAU-GAD, de lavra do Sr. Lucas Tadeu Pereira Rodrigues – Gerente da GAD/SESAU encaminhado ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde.

12. Transcreveremos trecho do memorando a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Hodiernamente, esta secretaria dispõem desse serviço por meio do Contrato nº 062/PGE-2016 (3805746), originado pela Ata de Registro de Preço nº 30/2016 do Pregão Eletrônico nº 628/2015, serviço este prestado **pela empresa Rima – Rio Madeira Aerotáxi LTDA, CNPJ 04.778.630/0001-42**, Endereço: Av. Lauro Sodré, nº 6490, no Aeroporto Internacional Gov. Jorge Teixeira, Loja 04 –Porto Velho/RO, Representada pelo Sr. Gilberto dos Santos Scheffer – Sócio administrador – CPF 289.748.672-49.

3. **Consubstanciado nos apontamentos instados no Relatório de Fiscalização do Contrato nº 062/PGE-2016 (5311704), cujo aponta diversas inconsistências (sic) tanto na execução dos serviços quanto na forma de contratação.**

4. Somados aos recentes acontecimentos atrelados ao objeto em questão e considerando que este contrato esta sendo alvo de investigações por parte da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO/PC, por meio do Inquérito Policial nº 023/2017/DRACO, Autos nº 0016905-19.2018.8.22.0501.

5. Em detrimento das considerações acima mencionadas, considerando todo desgaste acometido as equipes envolvidas nesse processo, solicitamos a análise da possibilidade da abertura de novo procedimento licitatório em substituição do presente para atendimento desta Secretaria com as seguintes características: **(Grifamos)**

13. Pois bem, era de conhecimento dos responsáveis da administração a situação que envolvia a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, inclusive destacado no Relatório de Fiscalização do Contrato n. 62/PGE-2016, citado na transcrição acima.

14. Tendo em vista que o Inquérito Policial n. 23/2017 –DRACO (Processo 2502/19/TCE-RO –ID 807822, Ofício n. 7319/2019/PC-DRACOGAB) identificou **graves ilegalidades** perpetradas pela RIMA, inclusive com **dano ao erário**, cujo valor apontado no referido inquérito corresponde ao montante de R\$ 1.585.184,02 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco reais cento e oitenta e quatro reais e dois centavos).

15. Dois pontos relevantes foram evidenciados na investigação policial: a utilização de aeronave com cabine não pressurizada quando a licitação estabelecia objeto diverso (cabine pressurizada) e o pagamento por voos que não ocorreram.

16. Considerando o exposto é razoável afirmar que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo **deveria ter penalizado a empresa pela inexecução parcial** do contrato com a **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a administração pública, conforme estabelece o artigo 87, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93.

17. Ao não o fazer, permitiu que a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA participasse do certame a qual sagrou-se vencedora de dois lotes licitados, conforme vemos abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

➤ **PREGÃO ELETRÔNICO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico Nº 00555/2019

RESULTADO POR FORNECEDOR

04.778.630/0001-42 - RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Prestação de Serviços de Piloto de Aeronave	Hora	241908	R\$ 6.221.873,7600	R\$ 25,4848	R\$ 6.165.000,0000
<b>Marca:</b> <b>Fabricante:</b> <b>Modelo / Versão:</b> <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> AERONAVE COM CABINE PRESSURIZADA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO), COM UTI AEROMÓVEL; Velocidade mínima de 270 km/h; Autonomia mínima de voo de 04:30 hs; Capacidade para Transporte de (1) Médico, (1) Enfermeiro, (1) Paciente, (1) Acompanhante, homologada para voos Diurnos/ Noturnos, cumprindo as exigências de ambulância Tipo D da portaria 2.048/2012 do Ministério da Saúde.						
3	Prestação de Serviços de Piloto de Aeronave	Hora	552	R\$ 14.625,7000	R\$ 26,3103	R\$ 14.523,2900
<b>Marca:</b> <b>Fabricante:</b> <b>Modelo / Versão:</b> <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> AERONAVE PARA TRANSPORTE DE EQUIPE MÉDICA ESPECIALIZADA E/OU ÓRGÃOS. Velocidade mínima e 270 km/h; Autonomia mínima de voo de 04:30hs; Capacidade para Transporte de no mínimo 5 (cinco) profissionais da equipe médica de captação, sendo (3) Médicos Cirurgiões (1º cirurgião, 2º cirurgião e cirurgião auxiliar), (1) Instrumentador cirúrgico e (1) Enfermeiro Perfusionista, acomodar no mínimo 03 caixas térmicas contendo órgão, gelo, e solução de preservação e acomodar caixas de instrumentais cirúrgicos, homologada para voos Diurnos/ Noturnos.						
<b>Total do Fornecedor:</b>						<b>R\$ 6.179.523,2900</b>

### 3. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades, em tese, no edital do **Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO**:

19. De responsabilidade do senhor **Fernando Rodrigues Máximo** – **Secretário de Estado da Saúde**, CPF n. 863.094.391-20; por:

20. a) Realizar certame licitatório sem a realização de estudo de viabilidade econômico financeira que justifique a escolha pela forma indireta de execução dos serviços no caso em tela pela contratação de empresas privadas, conforme estabelece o artigo 24, parágrafo 1º, inciso XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

21. b) Ausência de penalização de empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA com declaração de inidoneidade considerando todos os elementos probantes que a administração dispõe descumprindo ao artigo 87, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93;

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

23. a) **determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

24. b) **determinar** a suspensão imediata das contratações realizadas em decorrência do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI/RO n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

0036.1469333/2019-53 ante a ausência de estudo de viabilidade econômico financeira capaz de justificar a opção pela execução indireta dos serviços.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2020.

**HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 472

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares  
Portaria n. 54/2020

Em, 22 de Abril de 2020



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Mat. 472  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Abril de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7